

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Alteração Resolução**, para inserir um § 5º no **art. 1º da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011**, com o propósito de disciplinar a possibilidade do exercício das atividades de *Coaching* e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

É entendimento sedimentado o de que os membros do Ministério Público da União e dos Estados poderão exercer o magistério, se houver compatibilidade de horário com o exercício das funções institucionais.

A Resolução do CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011, dispondo que ao agente ministerial é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, trouxe à tona os contornos objetivos do que se considera atividade de magistério.

Nesse sentido, a citada Resolução disciplinou que a coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público, se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

Adiante, no § 3º do art. 1º da Resolução foi estabelecido o que se considera como coordenação de ensino ou de curso, nos seguintes termos:

“§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem”.

No que se refere à atividade de *Coaching*, esta se consubstancia, sobretudo no campo do Direito, em treinamento. O termo *Coach* surgiu na Hungria e na Inglaterra quando, no século XVIII, os universitários ingleses iam para suas aulas conduzidos em suas carruagens por um cocheiro, chamado *Coacher*.¹

Por volta de 1830, o termo *Coach* passou a ser utilizado na Universidade de Oxford como sinônimo de “tutor particular”, no sentido daquele que conduzia e preparava os estudantes para seus exames.

¹ MARSHALL, Alyssa Freas Goldsmith, *Coaching – O Exercício da Liderança*, Campus, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Hodiernamente, o significado de *Coach* consiste na atividade do *Coaching* em treinar o seu *Coachee* baseando-se em técnicas e metodologias que são capazes de trabalhar o desenvolvimento pessoal, acadêmico e humano, na busca por seus objetivos e metas, despertando todas as suas capacidades.

Verifica-se, portanto, em face do plexo de regramentos da Resolução CNMP nº 73, que a atividade de *Coaching* se amolda ao que disposto neste diploma em relação às atividades de magistério, mormente ao se considerar que a parte final do § 3º do art. 1º concatena a atividade de magistério a outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e de aprendizagem.

Nesse rumo, com o escopo de conferir segurança jurídica e previsibilidade à instituição do Ministério Público e aos agentes ministeriais, na medida em que inexistente vedação legal e, sobretudo, em razão da total compatibilização da atividade com o exercício do magistério e da coordenação de ensino e de curso, cumpre definir que o exercício da atividade de *Coaching* e similares pode ser exercido pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Nessa perspectiva, a Constituição da República permitiu ao membro do Ministério Público exercer o magistério sem fazer qualquer distinção em razão do número de alunos atingidos em cada ocasião.

Deste modo, para compatibilizar o exercício da atividade de *Coaching* com o que disposto na Resolução CNMP nº 73/2011 quanto às atividades de magistério, e considerando que a instrutoria pelo sistema de *coaching* está inserida dentre as possibilidades do magistério, entendo que a minuta elaborada se reveste de importância para o delineamento do regime jurídico do Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposta de Resolução ao egrégio Plenário.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPSOTA DE ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2018.

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público da União e dos Estados poderão exercer o magistério, se houver compatibilidade de horários com o exercício das funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011, definiu contornos objetivos do que se considera atividade de magistério, englobando, de modo ampliativo, as ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a atividade de *Coaching* está inserida na de magistério e se baseia em técnicas e em metodologias que são capazes de trabalhar o desenvolvimento pessoal, acadêmico e humano, possibilitando que o *Coachee* atinja seus objetivos e desperte todas as suas capacidades, de forma que se amolda ao disposto na Resolução em relação às atividades de magistério;

CONSIDERANDO que é necessário conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao regime jurídico dos membros do Ministério Público quanto ao rol de atividades que podem ser por eles desempenhadas;

CONSIDERANDO que inexistente vedação constitucional ou legal quanto ao exercício da atividade de *Coaching* no âmbito do Ministério Público, **RESOLVE inserir o seguinte § 5º no artigo 1º da Resolução nº 73/2011:**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º. A atividade de *Coaching* e similares pode ser exercida pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, haja vista estar compreendida nos contornos objetivos do que se considera atividade de magistério e de coordenação de ensino e de curso.

Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 2018.